

CÓPIA Ministro

*Entidade filantropica. Isenção de con-
tribuições de diretores não remun-
nerados. Diretor que já recebe salário
pelo emprego na entidade, o qual continua
a ser.* **PARECER**

sobre consulta formulada por

POLICLÍNICA GERAL DO RIO DE
JANEIRO

SUMÁRIO:

I - DA CONSULTA.....	§	01
II - DO OBJETIVO DO ART. 55 DA LEI Nº 8212/91.....	§§	02 a 04
III - DA HIPÓTESE DA CONSULTA.....	§§	05 a 11
IV - DAS CONCLUSÕES.....	§	12

Rio de Janeiro
2006

PARECER

I - DA CONSULTA

1. A POLICLÍNICA GERAL DO RIO DE JANEIRO elegeu a sua Superintendente para o cargo de Presidente da instituição. E, ao solicitar nosso parecer, esclarece que as duas funções serão exercidas cumulativamente, mas a remuneração ocorrerá exclusivamente pelo exercício da função de Superintendente. Como a Consulente se enquadra no disposto no artigo 55 da Lei nº 8212/91, ficando isenta da contribuição social de que trata o referido dispositivo legal, questiona-se sobre se o duplo exercício de funções estaria a prejudicar o benefício, tendo em vista que a condição principal é a de que os dirigentes da instituição não percebam remuneração pelo desempenho do cargo de direção.

II - DO OBJETIVO DO ART. 55 DA LEI Nº 8212/91

2. A Lei nº 8212/91, no seu art. 55, estabelece:

“Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente:

I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;

II - seja portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos;

III - promova, gratuitamente e em caráter exclusivo, a assistência social beneficente a pessoas carentes, em especial a crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência;

IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título;

V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais



apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades.

§ 1º Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que trata este artigo será requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para despachar o pedido.

§ 2º A isenção de que trata este artigo não abrange empresa ou entidade que, tendo personalidade jurídica própria, seja mantida por outra que esteja no exercício da isenção.”

3. Cumprindo esses requisitos, a entidade fica isenta das contribuições sociais mencionadas nos artigos 22 e 23 da referida lei. E o inciso IV define como um dos requisitos que os seus **diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores** não percebam remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título.

4. Daí a dúvida da Consulente sobre a situação de acúmulo de funções vir a ser encarada pelos órgãos fiscalizadores como indicadora de inobservância do item IV do dispositivo legal acima transcrito.

III - DA HIPÓTESE DA CONSULTA

5. Antes de analisar precisamente o tema da consulta, cabe assinalar que só há fraude à lei quando o ato tem por fim, mediante artifícios, evitar ou afastar os efeitos jurídicos da norma jurídica aplicável à espécie. Como ensina Alípio Silveira,

“agem em fraude à lei aqueles que, embora não vulnerando a letra se desviam conscientemente do espírito, intenção ou finalidade social da lei. Impõe-se aqui a distinção entre ato contrário à lei e ato em fraude à lei. O ato contrário à lei quando vulnera objetivamente o texto legal, não importando a intenção do infrator. Ao passo que, no caso de fraude à lei, o elemento subjetivo da intenção passa ao primeiro plano” (“O fator político-social na interpretação das leis”, São Paulo, Tipografia Paulista, 1946, págs. 129/130).

6. Aliás, Coviello entende que, mesmo havendo **“intenção de fazer alguma coisa contrária à lei”**, só se caracteriza a fraude quando o ato, **“objetivamente considerado”**, for **“contrário à proibição”**

("Doctrina General del Derecho Civil", México, trad. espanhola, Ed. hispano-Americana, 1938, pág. 454).

7. Daí por que a fraude, com vistas a caracterizar defeito do ato jurídico, não pode ser presumida, mas deve resultar de prova robusta:

"Os atos de má-fé não podem ser fruto de mera presunção, eis que não de estar provados, ainda que por indícios ou circunstâncias" (TRT, 3ª Reg., 2ª T.; Proc. RO-3100/85; Rel. Juiz Gabriel Mendes; in Repertório de Jurisprudência Trabalhista, ed. Freitas Bastos, Rio de Janeiro, vol. VI, pág. 871, ementa nº 44221).

"Alegado desvio de finalidade, na contratação como temporário, deve ser demonstrado pelo autor, nos termos dos arts. 818 da CLT e 333 do CPC. Fraude não se presume. Deve ser demonstrada." (TRT/SPR, 9ª T.; Proc. RO-2930.411.109; Rel. Juiz Sérgio Junqueira Machado, in Nova Jurisprudência em Direito do Trabalho, 1996, 1º semestre, pág. 127, ementa nº 711; grifamos).

"A fraude ou a coação não se presumem, precisam ser provadas para serem levadas em consideração" (TRT, 8ª Reg., Proc. RO-1517/85; Rel. Juiz Alvim Soares; in Repertório de Jurisprudência Trabalhista, ed. Freitas Bastos, Rio de Janeiro, vol. VI, pág. 871, ementa nº 4222).

8. No caso presente, segundo nos informa a Consulente, a pessoa que até então exercia o cargo de superintendente foi designada para, de modo simultâneo, acumular o cargo de presidente da instituição sem que, em face das novas atribuições, perceba qualquer **remuneração e não usufrua vantagem ou benefícios no exercício da presidência**. Como se infere, a remuneração se restringirá às atividades de superintendente. Portanto, não existem provas, indícios ou circunstâncias que direcionem no sentido de macular o procedimento da Consulente como intuitivo de fraude.

9. Nesse aspecto, visando afastar qualquer dúvida, é o entendimento emanado da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência Social, devidamente aprovado pelo correspondente Ministro de Estado, o qual consigna:

"09. No que se refere às entidades filantrópicas e aos disposto no § 7º, at. 195, da Constituição Federal, observa-se que sempre houve a

preocupação de que seus dirigentes não recebessem qualquer remuneração.

10. Assim, a Lei nº 3577/59 já estabelecia em seu art. 1º:

'Ficam isentas da taxa de contribuição de previdência aos Institutos e Caixas de Aposentadorias e Pensões, as entidades de fins filantrópicos reconhecidas como utilidade pública, cujos membros não recebessem qualquer remuneração.'

11. Portanto, sempre esteve associado a filantropia, o conceito de utilidade pública e o de não remuneração de seus diretores. Tal ocorre, pois os dirigentes, conselheiros e associados não percebendo qualquer remuneração ressaltavam que a única contraprestação não pecuniária era a 'honra de servir'. A própria etimologia dessa palavra de origem grega 'philantropia', formada pela conjugação do 'philos' (amor, afeição, e 'anthropos' homem), indica a presença de solidariedade humana no seu núcleo axiológico. Esse amor à humanidade, traduzido em ações de cidadãos em prol de seus semelhantes, mostra-se pois desinteressado de contraprestação monetária, daí o não pagamento de pro labore aos dirigentes dessas instituições."

10. E, após transcrever exaustiva jurisprudência, conclui a Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência:

"Do exposto, ressalta-se a possibilidade de pagamento de remuneração a outras atividades exercidas pelos dirigentes que não sejam inerentes ao cargo diretivo integrante da estrutura estatutária, sem que configure hipótese ensejadora de cancelamento ou não concessão da 'isenção' prevista no § 7º, art. 195 da Constituição Federal e regulamentada no inciso IV do art. 55 da Lei de Custeio vigente (Lei 8212/91)."

11. Do amplo elenco de decisões judiciais sobre o tema, parece-nos esclarecedor reproduzirmos as seguintes ementas:

"PREVIDENCIÁRIA. ENTIDADE FILANTRÓPICA. CONTRIBUIÇÃO. ISENÇÃO. DECRETO Nº 1118, DE 1º.07.1962.



1 – Exige a lei que os diretores – e não o dirigente de entidade mantida – não percebam remuneração, a fim de que seja, cumpridos outros requisitos, considerada filantrópica.

2 – Se o diretor da entidade mantida, nessa qualidade, percebe remuneração, ainda que integre a direção da entidade mantenedora, não descaracteriza a sociedade como filantrópica.” (TRF, 1ª Reg., 3ª Turma, Proc. Apelação Cível nº 93.01.25612-6-MG, Rel. Des. Tourinho Neto).

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ISENÇÃO. ENTIDADE FILANTRÓPICA. LEI Nº 3577/59, ART. 1º E DECRETO-LEI 1572, ART. 1º, § 1º.

1. As fundações educacionais declaradas de utilidade pública, registradas no Conselho Nacional de Serviços do MEC, constituem entidades filantrópicas e se seus membros de sua diretoria não forem remunerados, gozam de isenção das contribuições previdenciárias nos termos da Lei 3577/59, § 1º, do art. 1º do Decreto-Lei nº 1572/77 e art. 153 da CLPS.

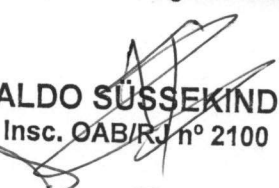
2. A percepção de remuneração pelos diretores das faculdades mantidas por tais fundações não desvirtua a condição de entidade filantrópica da entidade mantenedora.” (TRF, 1ª Reg., 4ª Turma, Proc. Apelação Cível nº 93.01.18114-2-MG, Rel. Des. Nelson Gomes da Silva).

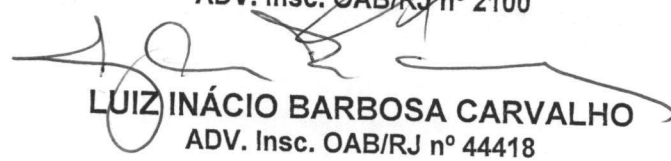
IV – DAS CONCLUSÕES

12. Afigura-nos, portanto, que o procedimento da Consulente não prejudica a declaração de entidade de filantropia, continuando ela a se enquadrar na previsão contida no art. 55 da Lei nº 8212/91.

SMJ, é o nosso parecer.

Rio de Janeiro, 14 de agosto de 2006


ARNALDO SÜSSEKIND
ADV. Insc. OAB/RJ nº 2100


LUIZ INÁCIO BARBOSA CARVALHO
ADV. Insc. OAB/RJ nº 44418